



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

SF/19959.25590-44

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2017, de autoria da nobre Senadora KÁTIA ABREU, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

A Proposição é composta de oito artigos.

O art. 1º institui a Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar e seu parágrafo único determina que os estabelecimentos ou os indivíduos que se enquadrem como Microempresa, Empreendedor Individual ou Empreendedor Familiar Rural poderão ser beneficiários dos incentivos previstos na futura lei.



O art. 2º do PLS estabelece que, a partir do ano-calendário de 2018 até o ano-calendário de 2025, as deduções para apoio a projetos, previamente aprovados na forma de regulamento, de reforma e estruturação das indústrias artesanais no âmbito do Agroforte serão de 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e de 6% do imposto devido pelas pessoas físicas.

Os arts. 3º e 4º estabelecem as regras para consideração do valor venal de bens doados no âmbito do Agroforte e as medidas que constituem infrações à futura lei, respectivamente.

O art. 5º, por seu turno, esclarece que, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as infrações à lei sujeitarão o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação, bem como multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Os arts. 6º e 7º do PLS alteram legislações tributárias para viabilizarem as regras estabelecidas no Projeto.

Por fim, o art. 8º estabelece que a futura lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

Em 5/12/2017, a CRA aprovou o relatório do Senador CIDINHO SANTOS, favorável ao PLS nº 373, de 2017, que passou a constituir o parecer da Comissão.

A matéria foi então encaminhada à CAE. Em 8/6/2018, o ilustre senador RONALDO CAIADO, na qualidade de relator, apresentou relatório pela aprovação do Projeto.

Com o fim da legislatura anterior, a Proposição continuou a tramitar por força do inciso II do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina que as proposições de Senadores que permaneçam no exercício de mandato continuem sua tramitação regular.



Em 26/6/2019, foi solicitado ao Ministro de Estado de Economia determinasse à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que estimasse o impacto orçamentário-financeiro da proposição nos anos-calendário de 2019 a 2021.

Em 29/7/2019, foram apresentadas as informações de impacto orçamentário e financeiro solicitadas acerca da matéria para os exercícios financeiros 2020 a 2022.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

No caso em tela, por se tratar de decisão terminativa, cumpremos, também, avaliar o PLS nº 373, de 2017, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

A seguir, analisamos esses requisitos, considerando, em larga escala, o relatório já apresentado pelo ilustre senador RONALDO CAIADO, do qual concordamos em sua totalidade.

No tocante à constitucionalidade, entendemos que não há nada a reparar no PLS, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 23, VIII, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 52, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Ademais, o PLS nº 373, de 2017, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

SF/19959.25590-44



Cabe, também, esclarecer que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O PLS está desenhado para que atenda plenamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como às exigências da Lei Orçamentária Anual e do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Relativamente aos impactos fiscais, para fins de registro, destaca-se que a Nota CETAD/COEST nº 111, de 16 de julho de 2019, da Receita Federal, estimou o valor máximo de perda de arrecadação, **renúncia potencial**, em R\$ 13,62 bilhões, R\$ 14,46 bilhões e R\$ 15,32 bilhões para 2020, 2021 e 2022, respectivamente.

Ademais, a Receita Federal do Brasil estimou, com base em outras deduções existentes no ordenamento jurídico tendo como parâmetro os mesmos limites do PLS, a **renúncia estimada** para esses parâmetros em R\$ 405,49 milhões, 430,07 milhões e 456,17 milhões para 2020, 2021 e 2022, respectivamente.

Por fim, no mérito, acompanhamos a opinião técnica da CRA, que entendeu que o Projeto está adequado e alinhado com a criação de instrumentos para a retomada do crescimento sustentável da economia brasileira, já que pretende instituir diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar para captar e canalizar recursos destinados à aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

Em síntese, o PLS concede benefícios a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios do País, à semelhança dos benefícios oferecidos pela *Lei Rouanet* a projetos culturais financiados por recursos privados.

SF/19959.25590-44



III – VOTO

Dessarte, votamos pela *aprovação* do PLS nº 373, de 2017, na forma do art. 133, inciso I, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19959.25590-44